

## CAPÍTULO V

## Norma transitória

36 — As normas relativas à instrução dos procedimentos de concessão de alvará previstas neste Regulamento não se aplicam aos procedimentos pendentes à entrada em vigor desta portaria, os quais continuam a reger-se pelas disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 439/93, de 27 de abril.

## CAPÍTULO VI

## Veículo de transporte simples de doentes

37 — O veículo de transporte simples de doentes (VTSD) destina-se ao transporte não urgente de doentes cuja situação clínica não impõe previsivelmente a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

38 — O licenciamento das viaturas é da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), na sequência de vistoria realizada pelo INEM, que emite o respetivo certificado de vistoria, sendo devidas as taxas previstas no n.º 3.6 do presente Regulamento.

38.1 — No caso dos veículos pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 do presente Regulamento o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea *b*) do n.º 3.6.

39 — A tripulação do VTSD é constituída por condutor titular de Certificado de Aptidão Profissional (CAP) de Motorista e ou averbamento da menção «grupo 2» na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor, com formação em Suporte Básico de Vida (SBV) ministrada por entidade devidamente acreditada pelo INEM.

40 — Características do veículo:

40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade mínima de cinco e máxima de nove lugares.

40.2 — O VTSD dispõe de duas placas identificativas, colocadas na frente e na retaguarda do veículo, amovíveis, com a inscrição «TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES», em letras de cor vermelha, RAL 3000, sobre fundo branco, podendo ser em material retrorefletor, e com as seguintes características:

- a) Comprimento da placa: 100 cm;
- b) Altura da placa: 10 cm;
- c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 3,6 cm e 3,8 cm.

40.3 — As placas devem permitir a sua visibilidade completa pelos outros veículos, sendo a placa da frente visível por reflexão.

40.4 — No VTSD podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.

40.5 — O VTSD dispõe de:

- a) Bancos com encosto de cabeça e um cinto de segurança de três pontos, com retratores, em cumprimento do disposto no regulamento de homologação dos cintos de segurança e sistemas de retenção dos automóveis em vigor;
- b) Pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

40.6 — O VTSD deve garantir a segurança e o conforto dos utentes/doentes.

40.7 — Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes acamados, em macas e ou cadeiras de rodas.

40.8 — Não é permitida a utilização de sinalização de emergência, luminosa ou acústica.

41 — Os equipamentos mínimos do VTSD são os constantes dos quadros seguintes, com os n.ºs 11 e 12:

QUADRO N.º 11

## Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 2 kg . . . . .	1

QUADRO N.º 12

## Mala de primeira abordagem do VTSD

Designação	Quantidade
Máscara para ventilação boca-máscara com válvula unidirecional . . . . .	1
Sacos para vômito . . . . .	10
Luvas não esterilizadas . . . . .	50

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA  
E DO EMPREGO

## Portaria n.º 211/2012

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, identificou os lanços e os sublanços de autoestrada sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, que integram o objeto das concessões da Costa de Prata, do Grande Porto e do Norte Litoral. Posteriormente, e com vista a atenuar o impacto imediato associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas referidas autoestradas, a Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, introduziu um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais com a aplicação de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem, cuja vigência, em termos uniformes, se manteria até 30 de junho de 2012.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das autoestradas A 22, A 23, A 24 e A 25, que integram, respetivamente, o objeto das concessões do Algarve, da EP — Estradas de Portugal, S. A., e da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, definindo, igualmente, um regime de discriminação positiva para as populações e empresas locais.

Com vista a continuar a assegurar que o impacto associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas regiões servidas pelas referidas vias seja, em grande medida, mitigado e, simultaneamente, dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do programa de assistência económica e financeira

à República Portuguesa, celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional, pretende o Governo implementar, até ao final do próximo mês de setembro, um novo regime de descontos e ou taxas de portagem reduzidas a praticar nas autoestradas em apreço.

Nestes termos, o novo regime de descontos e ou taxas de portagem reduzidas deverá obedecer a critérios de aplicação e montante que estejam em conformidade com o disposto na Diretiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, bem como no Tratado da União Europeia, e, em particular, deverá garantir e salvaguardar que, da aplicação do regime de cobrança de taxas de portagens não resulta a discriminação, direta ou indireta, dos utilizadores dessas autoestradas.

Encontrando-se em avaliação, por parte das entidades relevantes no setor das infraestruturas rodoviárias, o novo regime que se pretende implementar, não se revelou ainda exequível proceder à publicação do respetivo diploma.

Neste contexto, entende o Governo definir, através da presente portaria, a aplicação, em termos uniformes, do regime de discriminação positiva acima mencionado, a vigorar até 30 de setembro de 2012, visando com esta medida garantir que desde o dia 1 de julho de 2012 e até à entrada em vigor do novo regime de descontos e ou taxas de portagem reduzidas as populações e as empresas locais das regiões servidas pelas autoestradas anteriormente sujeitas ao regime sem custos para o utilizador (SCUT) beneficiem de um sistema misto de isenções e de descontos nas taxas de portagem.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 12097/2011, de 28 de setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, ao abrigo do disposto no n.º 7 da base LVII-D das bases das concessões do Grande Porto e da Costa de Prata, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2007, de 22 de janeiro, e 44-G/2010, de 5 de maio, no que respeita à concessão do Grande Porto, e ao Decreto-Lei n.º 87-A/2000, de 13 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-C/2010, de 5 de maio, no que respeita à concessão da Costa de Prata, ao abrigo do disposto no n.º 6 da base LVII-D das bases da concessão do Norte Litoral, aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 234/2001, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44-B/2010, de 5 de maio, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, no que respeita às concessões do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Alta/Beira Litoral, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro

Os artigos 3.º e 5.º da Portaria n.º 1033-A/2010, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o âmbito de aplicação do regime de discriminação positiva previsto no presente artigo é alargado às populações e empresas locais que tenham residência ou sede na área de influência das autoestradas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro.

6 — A área de influência das autoestradas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, encontra-se descrita no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, e corresponde à área dos concelhos inseridos numa nomenclatura das unidades territoriais estatísticas de nível 3 (NUTS III), nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de abril, e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto, em qualquer parte do território dessa NUTS que fique a menos de 20 km dos lanços e sublanços da autoestrada.

#### Artigo 5.º

[...]

1 — O regime de discriminação positiva previsto no presente portaria é aplicável até 30 de setembro de 2012.

2 — A partir de 1 de outubro de 2012, entrará em vigor um novo regime de descontos e ou taxas de portagem reduzidas para as autoestradas anteriormente sujeitas ao regime sem custos para o utilizador (SCUT) que assegure a mitigação do impacto associado à introdução da cobrança de taxas de portagens nas regiões servidas por estas vias, em conformidade com a legislação da União Europeia aplicável.»

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2012.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de julho de 2012.

A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

**Concelhos abrangidos pela área de influência das autoestradas****Concessão do Algarve**

Unidade territorial do Baixo Alentejo:

Aljustrel.  
 Almodôvar.  
 Alvito.  
 Barrancos.  
 Beja.  
 Castro Verde.  
 Cuba.  
 Ferreira do Alentejo.  
 Mértola.  
 Moura.  
 Ourique.  
 Serpa.  
 Vidigueira.

Unidade territorial do Algarve:

Albufeira.  
 Alcoutim.  
 Aljezur.  
 Castro Marim.  
 Faro.  
 Lagoa.  
 Lagos.  
 Loulé.  
 Monchique.  
 Olhão.  
 Portimão.  
 São Brás de Alportel.  
 Silves.  
 Tavira.  
 Vila do Bispo.  
 Vila Real de Santo António.

**Concessão da Beira Interior**

Unidade territorial do Pinhal Litoral:

Batalha.  
 Leiria.  
 Marinha Grande.  
 Pombal.  
 Porto de Mós.

Unidade territorial do Pinhal Interior Sul:

Oleiros.  
 Proença-a-Nova.  
 Sertão.  
 Vila de Rei.

Unidade territorial da Serra da Estrela:

Fornos de Algodres.  
 Gouveia.  
 Seia.

Unidade territorial da Beira Interior Norte:

Almeida.  
 Celorico da Beira.  
 Figueira de Castelo Rodrigo.

Guarda.  
 Manteigas.  
 Meda.  
 Pinhel.  
 Sabugal.  
 Trancoso.

Unidade territorial da Beira Interior Sul:

Castelo Branco.  
 Idanha-a-Nova.  
 Penamacor.  
 Vila Velha de Ródão.

Unidade territorial da Cova da Beira:

Belmonte.  
 Covilhã.  
 Fundão.  
 Unidade territorial da Lezíria do Tejo:  
 Almeirim.  
 Alpiarça.  
 Azambuja.  
 Benavente.  
 Cartaxo.  
 Chamusca.  
 Coruche.  
 Golegã.  
 Rio Maior.  
 Salvaterra de Magos.  
 Santarém.

Unidade territorial do Médio Tejo:

Abrantes.  
 Alcanena.  
 Constância.  
 Entroncamento.  
 Ferreira do Zêzere.  
 Mação.  
 Ourém.  
 Sardoal.  
 Tomar.  
 Torres Novas.  
 Vila Nova da Barquinha.

Unidade territorial do Alto Alentejo:

Alter do Chão.  
 Arronches.  
 Avis.  
 Campo Maior.  
 Castelo de Vide.  
 Crato.  
 Elvas.  
 Fronteira.  
 Gavião.  
 Marvão.  
 Monforte.  
 Nisa.  
 Ponte de Sor.  
 Portalegre.  
 Sousel.

**Concessão do Interior Norte**

Unidade territorial do Ave:

Cabeceiras de Basto.  
 Fafe.

Guimarães.  
Mondim de Basto.  
Póvoa do Lanhoso.  
Vieira do Minho.  
Vila Nova de Famalicão.  
Vizela.

Unidade territorial do Tâmega:

Amarante.  
Baião.  
Castelo de Paiva.  
Celorico de Basto.  
Cinfães.  
Felgueiras.  
Lousada.  
Marco de Canaveses.  
Paços de Ferreira.  
Paredes.  
Penafiel.  
Resende.

Unidade territorial do Entre Douro e Vouga:

Arouca.  
Santa Maria da Feira.  
Oliveira de Azeméis.  
São João da Madeira.  
Vale de Cambra.

Unidade territorial do Douro:

Alijó.  
Armamar.  
Carraceda de Ansiães.  
Freixo de Espada à Cinta.  
Lamego.  
Mesão Frio.  
Moimenta da Beira.  
Murça.  
Penedono.  
Peso da Régua.  
Sabrosa.  
Santa Marta de Penaguião.  
São João da Pesqueira.  
Sernancelhe.  
Tabuaço.  
Tarouca.  
Torre de Moncorvo.  
Vila Real.  
Vila Nova de Foz Coa.

Unidade territorial do Alto Trás-os-Montes:

Alfândega da Fé.  
Boticas.  
Bragança.  
Chaves.  
Macedo de Cavaleiros.  
Miranda do Douro.  
Mirandela.  
Mogadouro.  
Montalegre.  
Ribeira de Pena.  
Valpaços.  
Vila Flor.  
Vila Pouca de Aguiar.  
Vimioso.  
Vinhais.

Unidade territorial do Pinhal Interior Norte:

Alvaiázere.  
Ansião.  
Arganil.  
Castanheira de Pera.  
Figueiró dos Vinhos.  
Góis.  
Lousã.  
Miranda do Corvo.  
Oliveira do Hospital.  
Pampilhosa da Serra.  
Pedrógão Grande.  
Penela.  
Tábua.  
Vila Nova de Poiares.

Unidade territorial do Dão-Lafões:

Aguiar da Beira.  
Carregal do Sal.  
Castro Daire.  
Mangualde.  
Nelas.  
Oliveira de Frades.  
Penalva do Castelo.  
Santa Comba Dão.  
São Pedro do Sul.  
Sátão.  
Tondela.  
Vila Nova de Paiva.  
Viseu.  
Vouzela.

Unidade territorial da Serra da Estrela:

Fornos de Algodres.  
Gouveia.  
Seia.

**Concessão da Beira Alta/Beira Litoral**

Unidade territorial do Entre Douro e Vouga:

Arouca.  
Santa Maria da Feira.  
Oliveira de Azeméis.  
São João da Madeira.  
Vale de Cambra.

Unidade territorial do Douro:

Alijó.  
Armamar.  
Carraceda de Ansiães.  
Freixo de Espada à Cinta.  
Lamego.  
Mesão Frio.  
Moimenta da Beira.  
Penedono.  
Peso da Régua.  
Sabrosa.  
Santa Marta de Penaguião.  
São João da Pesqueira.  
Sernancelhe.  
Tabuaço.  
Tarouca.  
Torre de Moncorvo.  
Vila Real.  
Vila Nova de Foz Coa.

## Unidade territorial do Baixo Vouga:

Águeda.  
 Albergaria-a-Velha.  
 Anadia.  
 Aveiro.  
 Estarreja.  
 Ílhavo.  
 Murtosa.  
 Oliveira do Bairro.  
 Ovar.  
 Sever do Vouga.  
 Vagos.

## Unidade territorial do Baixo Mondego:

Cantanhede.  
 Coimbra.  
 Condeixa-a-Nova.  
 Figueira da Foz.  
 Mealhada.  
 Mira.  
 Montemor-o-Velho.  
 Mortágua.  
 Penacova.  
 Soure.

## Unidade territorial do Pinhal Interior Norte:

Alvaiázere.  
 Ansião.  
 Arganil.  
 Castanheira de Pera.  
 Figueiró dos Vinhos.  
 Góis.  
 Lousã.  
 Miranda do Corvo.  
 Oliveira do Hospital.  
 Pampilhosa da Serra.  
 Pedrógão Grande.  
 Penela.  
 Tábua.  
 Vila Nova de Poiares.

## Unidade territorial do Dão-Lafões:

Aguiar da Beira.  
 Carregal do Sal.  
 Castro Daire.  
 Mangualde.  
 Nelas.  
 Oliveira de Frades.  
 Penalva do Castelo.  
 Santa Comba Dão.  
 São Pedro do Sul.  
 Sátão.  
 Tondela.  
 Vila Nova de Paiva.  
 Viseu.  
 Vouzela.

## Unidade territorial da Serra da Estrela:

Fornos de Algodres.  
 Gouveia.  
 Seia.

## Unidade territorial da Beira Interior Norte:

Almeida.  
 Celorico da Beira.

Figueira de Castelo Rodrigo.

Guarda.  
 Manteigas.  
 Meda.  
 Pinhel.  
 Sabugal.  
 Trancoso.

## Unidade territorial da Cova da Beira:

Belmonte.  
 Covilhã.  
 Fundão.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 18/2012**

de 13 de julho

A República Portuguesa e a República Árabe do Egito, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram a 25 de setembro de 2010, em Nova Iorque, um Acordo sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República Árabe do Egito em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de noventa dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Árabe do Egito sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Nova Iorque, a 25 de setembro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 4 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.**

A República Portuguesa e a República Árabe do Egito, adiante designados como «Partes»:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;